



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.449 - SC (2015/0316599-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO ALVES DE RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. FALSA IDENTIDADE. TIPICIDADE. SÚMULA 522/STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.
2. Para a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculos, que deixa vestígios, é imprescindível a comprovação por laudo pericial, a teor do art. 158 do Código de Processo Penal. Os depoimentos testemunhais não servem para suprir a prova técnica, *in casu*. Não houve desaparecimento dos vestígios, a justificar a aplicação do art. 167 do mesmo diploma.
3. "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa" (Súmula 522/STJ).
4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, reduzindo a reprimenda do paciente para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 5 (cinco) dias-multa. Ficam mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 23 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.449 - SC (2015/0316599-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ANTONIO ALVES DE RAMOS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de ANTONIO ALVES DE RAMOS, no qual aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal nº 2015.031107-1).

Consta dos autos que o paciente, processado perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Florianópolis/SC, foi condenado às penas de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias multa, por infração às normas dos artigos 155, § 4º, I e II c/c 14, II, e à pena de 3 (três) meses de detenção por violação do art. 307 do Código Penal. Para o cumprimento das penas impostas, o magistrado estabeleceu o regime inicial aberto, concedendo ao ora paciente o direito de recorrer em liberdade. Constou do *decisum*:

No tocante à qualificadora de destruição ou arrombamento, tem-se que, não obstante a ausência de perícia técnica acerca da configuração da respectiva qualificadora, constata-se que esta restou amplamente comprovada, ante a prova oral coligida em juízo, mormente pelas declarações prestada pelas testemunhas para caracterizar o arrombamento, haja vista que ficou comprovado de forma cristalina que o réu, para empreender a prática delituosa, precisou danificar o cercado elétrico a fim de adentrar no local com segurança.

(...)

Em relação ao reconhecimento da qualificadora da escalada, tem-se que restou devidamente comprovada pelo laudo pericial acostado às fls. 233-240, demonstrado de forma clara que o réu, para ingressar no local, escalou o muro frontal, inclusive danificando a caixa de correio e a tubulação do relógio de luz para tal fim.

(...)

Por fim, postula a defesa, a absolvição, ao argumento da atipicidade da conduta, alegando ter o acusado agido em ato de defesa legítima ante a iminência de sua prisão, além de pretender ocultar seu passado criminoso, o que não caracterizaria o dolo específico exigido, uma vez que, com a mentira, almejou obter a liberdade, simples continuação de um estado natural, não compreendido na expressão "vantagem ilícita" ou "vontade de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Contudo, razão não lhe socorre, porquanto colhe-se do processado que o acusado, preso em flagrante delito, atribuiu a si uma identidade alheia, quando interrogado perante a Autoridade Policial.

Dessa forma, entende-se que, se apresentar com o nome de terceiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante a autoridade policial extravasa o direito de autodefesa, configurando, estreme de dúvidas, o delito inserido no art. 307 do Código Penal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Inconformada a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal catarinense negou provimento. Eis o cerne do ato indigitado coator (fls. 400/403):

Embora o laudo pericial não tenha identificado danos na cerca elétrica em si, constatou que houve danos à caixa de correio, usada como apoio para transposição do muro, e também à tubulação do relógio de luz, localizado junto ao muro na parte de dentro da construção (fotos de fl. 283). Além disso, a prova oral colhida não deixa dúvidas quanto ao rompimento do obstáculo (cerca elétrica) no caso em tela. Nesse sentido, foi o depoimento de Adam de Souza (fl. 6 e mídia de fl. 190) e de Daniel João da Silva (fl. 7). Portanto, não há dúvida de que o acesso ao interior do estabelecimento da vítima deu-se por meio do rompimento da cerca elétrica, razão pela qual merece ser mantida a qualificadora.

(...)

Por fim, a defesa requer a absolvição do crime de falsa identidade, ante a atipicidade material da conduta, alegando que a atribuição de nome falso pelo próprio acusado é crime impossível, além de ser mero exercício do direito à autodefesa (Art. 5º, LV, da CF), de permanecer em silêncio (Art. 5º, LXIII, da CF), de não ser obrigado a depor contra si mesmo (art. 14, 3, "g", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), e de não confessar-se culpado (art. 8º, § 2º, "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Todavia, sem razão a defesa. No caso, restou incontroverso que o apelante se identificou com nome falso quando de sua prisão em flagrante, e '[...] referida conduta, conquanto haja entendimento diverso, não está inserida no direito constitucional de autodefesa. Em nome desse princípio, é certo que o réu pode falsear a verdade dos fatos, mas não lhe é permitido mentir acerca da própria identidade ao ser qualificado ou atribuir a de terceiro a outrem, notadamente quando a intenção é obter vantagem para si'.

(...)

Além disso, o delito do art. 307 do CP se perfaz independentemente da obtenção da vantagem ou produção do dano. Por esse motivo, não se adequa ao instituto do crime impossível. Nesse sentido:

(...)

Dessa forma, a manutenção da condenação do réu pelo crime de falsa identidade é medida de rigor. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Daí a impetração do presente *writ*, no qual alega a impetrante que o édito condenatório impõe ao paciente ilegal constrangimento.

Afirma que a Corte *a quo*, ao dispensar a perícia para o reconhecimento da qualificadora de arrobamento, violou frontalmente o artigo 158 do Código de Processo Penal.

Aduz que o exame de corpo de delito indireto, nos crimes não transeuntes, apenas é possível, nos termos do artigo 167 do aludido *Codex*, nos casos em que os vestígios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham desaparecido sem culpa do Estado.

Pondera que, na espécie, por se tratar de rompimento de cerca elétrica, "... *evidente que a conduta deixou vestígios, os quais, por certo, não desaparecerem antes que o Estado pudesse proceder ao imprescindível exame técnico, ...*" (fl. 07).

Verbera que "... o Paciente foi condenado por um furto qualificado pelo arrombamento/rompimento de obstáculo, sendo que este obstáculo seria a cerca elétrica, conforme se verifica do acórdão (fl. 46) e da sentença de primeiro grau (fl. 297). Assim, os danos constatados na caixa de correio ou no relógio de luz, ainda que detectados pela perícia (realizada, ressalte-se, cinco meses após o crime), evidentemente não servem para qualificar o delito." (fl. 07).

Destaca, noutro giro, que não constitui crime de falsa identidade (art. 307/CP) o fato de o paciente, quando abordado pela polícia no ato de sua prisão, ter-se atribuído identidade diversa da verdadeira, porquanto a todos é garantido o direito ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88), bem como a prerrogativa de não produzir prova contra si próprio (art. 14, 3, g, do Dec. 592/92 e art. 8º, 2, g, do Dec. 678/92).

Acrescenta que para o tipo do artigo 307 do Código Penal é necessário o dolo específico de "*obtenção de uma vantagem*", o que não equivale ao simples intuito de manter o *status libertatis*.

Requer a desclassificação do conduta do paciente, de furto qualificado para simples, e a absolvição pelo crime de falsa identidade.

A liminar foi indeferida às fls. 409/411.

O Ministério Público Federal opina pela extinção do *writ* sem julgamento do mérito (fls. 415/419).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.449 - SC (2015/0316599-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULOS. LAUDO PERICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE. FALSA IDENTIDADE. TIPICIDADE. SÚMULA 522/STJ. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, inviável o seu conhecimento.
2. Para a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculos, que deixa vestígios, é imprescindível a comprovação por laudo pericial, a teor do art. 158 do Código de Processo Penal. Os depoimentos testemunhais não servem para suprir a prova técnica, *in casu*. Não houve desaparecimento dos vestígios, a justificar a aplicação do art. 167 do mesmo diploma.
3. "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa" (Súmula 522/STJ).
4. *Writ* não conhecido. Ordem concedida de ofício a fim de afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, reduzindo a reprimenda do paciente para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 5 (cinco) dias-multa. Ficam mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Constou da sentença:

No tocante à qualificadora de destruição ou arrombamento, tem-se que, não obstante a ausência de perícia técnica acerca da configuração da respectiva qualificadora, constata-se que esta restou amplamente comprovada, ante a prova oral coligida em juízo, mormente pelas declarações prestada pelas testemunhas para caracterizar o arrombamento, haja vista que ficou comprovado de forma cristalina que o réu, para empreender a prática delituosa, precisou danificar o cercado elétrico a fim de adentrar no local com segurança.

(...)

Em relação ao reconhecimento da qualificadora da escalada, tem-se que restou devidamente comprovada pelo laudo pericial acostado às fls. 233-240, demonstrado de forma clara que o réu, para ingressar no local, escalou o muro frontal, inclusive danificando a caixa de correio e a tubulação do relógio de luz para tal fim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Já o Tribunal de origem consignou:

Embora o laudo pericial não tenha identificado danos na cerca elétrica em si, constatou que houve danos à caixa de correio, usada como apoio para transposição do muro, e também à tubulação do relógio de luz, localizado junto ao muro na parte de dentro da construção (fotos de fl. 283). Além disso, a prova oral colhida não deixa dúvidas quanto ao rompimento do obstáculo (cerca elétrica) no caso em tela. Nesse sentido, foi o depoimento de Adam de Souza (fl. 6 e mídia de fl. 190) e de Daniel João da Silva (fl. 7). Portanto, não há dúvida de que o acesso ao interior do estabelecimento da vítima deu-se por meio do rompimento da cerca elétrica, razão pela qual merece ser mantida a qualificadora.

(...)

Por fim, a defesa requer a absolvição do crime de falsa identidade, ante a atipicidade material da conduta, alegando que a atribuição de nome falso pelo próprio acusado é crime impossível, além de ser mero exercício do direito à autodefesa (Art. 5º, LV, da CF), de permanecer em silêncio (Art. 5º, LXIII, da CF), de não ser obrigado a depor contra si mesmo (art. 14, 3, "g", do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos), e de não confessar-se culpado (art. 8º, § 2º, "g", da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Todavia, sem razão a defesa. No caso, restou incontroverso que o apelante se identificou com nome falso quando de sua prisão em flagrante, e '[...] referida conduta, conquanto haja entendimento diverso, não está inserida no direito constitucional de autodefesa. Em nome desse princípio, é certo que o réu pode falsear a verdade dos fatos, mas não lhe é permitido mentir acerca da própria identidade ao ser qualificado ou atribuir a de terceiro a outrem, notadamente quando a intenção é obter vantagem para si'.

(...)

Além disso, o delito do art. 307 do CP se perfaz independentemente da obtenção da vantagem ou produção do dano. Por esse motivo, não se adequa ao instituto do crime impossível. Nesse sentido:

(...)

Dessa forma, a manutenção da condenação do réu pelo crime de falsa identidade é medida de rigor. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Com relação à qualificadora de rompimento de obstáculos, que deixa vestígios, esta Corte entende que, para sua incidência, é imprescindível a comprovação por laudo pericial, a teor do art. 158 do Código de Processo Penal. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTO DE CONSTATAÇÃO INDIRETO. EXAME REALIZADO POR POLICIAIS CIVIS COM CURSO SUPERIOR. NULIDADE DO LAUDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DOS ARTS. 158, 159, 160 E 167 DO CPP.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à necessidade da realização de exame pericial para o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora prevista no art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, sendo possível a sua substituição pela prova testemunhal somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. Não há nenhum óbice legal ao exame de corpo de delito indireto, mormente por estar expressamente disciplinado no art. 158 do Código de Processo Penal, o qual não se confunde com o chamado exame indireto. No primeiro, realiza-se um laudo firmado por perito, porém a partir da análise de documentos ou depoimentos de testemunhas. O segundo consiste na prova testemunhal prestada em juízo, a respeito do vestígio do crime, em razão do seu desaparecimento, ex vi do art. 167 do CPP.

3. É certo que a prova pericial deve se revestir das formalidades previstas no art. 159, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, que determina a realização de laudo técnico por perito oficial, ou, na sua ausência, por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior.

4. Na hipótese, o auto de constatação de arrombamento indireto, embora não tenha sido elaborado por perito com habilidade técnica específica, foi efetivado por dois policiais civis, regularmente nomeados pela autoridade policial, os quais são pessoas portadoras de diploma de curso superior.

5. Cumpridos os requisitos do art. 160 do Código de Processo Penal e não se exigindo conhecimentos específicos para a constatação da ocorrência de arrombamento, como no caso, não há se falar em nulidade do laudo pericial.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1544900/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FURTO. DESTRUIÇÃO DE OBSTÁCULO. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. PERÍCIA. AUSÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIFICADORA RECONHECIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permite ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

- A jurisprudência desta Corte de Justiça é pacífica quanto à necessidade de realização de exame pericial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal (AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/3/2015, DJe 26/3/2015).

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1337425/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ART. 155, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME NÃO TRANSEUNTE. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO IMPROVIDO 1. Tratando-se de crime não transeunte, a realização da prova pericial é imprescindível, somente podendo ser substituída por prova testemunhal, nos termos de entendimento pacífico desta Corte, se os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar tenha se tornado impróprio para o trabalho dos peritos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1411447/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

In casu, o magistrado e o Tribunal de origem aplicaram a qualificadora amparados nos depoimentos testemunhais. Todavia, a prova testemunhal somente pode suprir a prova técnica em caso de impossibilidade de realização do exame respectivo, pelo desaparecimento dos vestígios, a teor do art. 167 do Código de Processo Penal, o que inocorreu na hipótese. Inclusive, houve a confecção de laudo pericial, que atestou a qualificadora da escalada, mas nada disse sobre o rompimento da cerca elétrica.

De rigor, pois, que seja afastada a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal. Note-se que a escalada serviu para qualificar o delito. Assim, diante da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base fica estabelecida no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação, em razão da reincidência, aumenta-se a sanção em 1/6, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão, e 11 dias-multa. Na terceira fase, mantém-se a redução de 1/2 pela tentativa, totalizando a reprimenda definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 5 (cinco) dias-multa. Fica preservado o regime prisional aberto, estabelecido pelo Juiz de primeiro grau em razão da detração, bem como mantida a negativa de substituição da pena e do *sursis*, dada a reincidência.

No tocante ao delito de falsa identidade, esta Corte firmou compreensão, cristalizada no enunciado nº 522 de sua Súmula, no sentido de que "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME DE FALSA IDENTIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" (AgRg no AREsp 753.044/RS, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, Desembargador convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2015).

2. "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa" (Súmula 522/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1521640/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DIREITO PENAL. ART. 307 DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. FALSA IDENTIFICAÇÃO PERANTE AUTORIDADE POLICIAL. AUTODEFESA. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA DE FALSA IDENTIDADE. SUBMISSÃO AO RITO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ.

1. Típica é a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial, ainda que em situação de alegada autodefesa (art. 307 do CP).

2. O Supremo Tribunal Federal - ao julgar a repercussão geral no RE n. 640.139/DF, DJe 14/10/2011 - reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria controvertida, no sentido de que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

3. Recurso especial provido exclusivamente para restabelecer a condenação do recorrido pelo delito de falsa identidade (art. 307 do CP), consoante o decisum de primeiro grau, mantido, no que não contrariar este voto, o acórdão a quo. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.

(REsp 1362524/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 02/05/2014)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas concedo a ordem de ofício a fim de afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo, reduzindo a reprimenda do paciente para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 5 (cinco) dias-multa. Ficam mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0316599-5

HC 345.449 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00334229720138240023 20150311071 31300532 334229720138240023

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ANTONIO ALVES DE RAMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.